

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2019

PROCESSO Nº: 044/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CLÍNICA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE GERIDAS PELA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

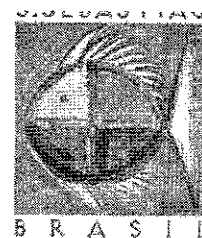
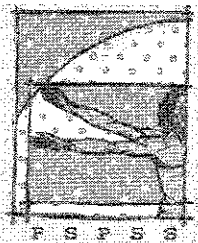
Trata-se de julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, contra os atos da Pregoeira por descumprir normas e condições do edital, ao deixar de verificar as condições econômico-financeiras das licitantes, ação de análise e julgamento que deveria ter ocorrido ainda na fase de Julgamento das Propostas e por deixar de proceder a análise de sua habilitação.

A empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA manifestou e motivou sua intenção de recurso em sessão e as razões do recurso foram protocoladas tempestivamente, com fundamento na Lei 10.520/2002, bem como com o disposto no subitem 9.5 do Edital de Pregão Presencial em questão.

Não houve apresentação de contrarrazões.

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em resumo, a Recorrente alega que a exequibilidade dos preços deveria ter sido verificada durante a análise das propostas antecedendo a fase de lances, utilizando para tanto a faculdade da diligência, e por meio dela, requerer apresentação da composição de custos.



Requer que seja mantida a inabilitação das licitantes classificadas para a fase de lances e que ela, COMPREHENSE, não classificada de acordo com as regras revistas no edital em seu item 8.6.1 e 8.6.2. seja conduzida para a fase de lances, pois, sua proposta se encontra dentro do valor de referência estipulado pela Administração e que se proceda com a análise de sua habilitação.

DO ENTENDIMENTO

A questão da análise prévia das propostas para determinar a exequibilidade nos termos que requer a recorrente, não merece prosperar. Vejamos:

A Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital – art. 4º, VII.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[..]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

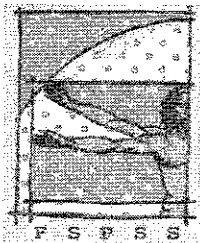
Em relação à presunção de inexequibilidade da proposta, a desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta.

O Mestre Marçal Justen Filho¹ em sua obra “Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico” assevera que a análise de exequibilidade deve ocorrer depois de encerrada a etapa de lances, sendo esse o entendimento majoritário da doutrina em seu comentário; Ei-lo:

20.3.6) Perspectivas de avaliação da inexequibilidade no pregão

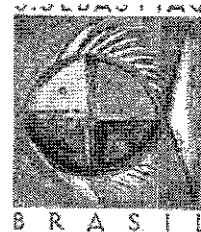
Para sumariar o entendimento adotado acerca de inexequibilidade no âmbito do pregão, apresentam-se as seguintes propostas doutrinárias,

¹ Justen Filho, Marçal. Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. 6.ed.rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013, p. 188 e 189



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



adotadas para a hipótese de se reputar cabível desclassificar propostas sob o fundamento da inexecuibilidade:

[...]

f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação da inexecuibilidade antes do término da fase de lances; (sem destaque no original).

g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível;

h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc.II, da Lei nº 8.666;

[...]

Portanto, correta a atuação desta Pregoeira em não proceder à análise prévia de exequibilidade.

Amparado nisto, não cabe no caso em comento análise mais aprofundada na questão de que trata o art. 48, § 1º da Lei 8.666, o que certamente se aperfeiçoaria pela intimação da apresentação planilhas de custo e demonstrativos evidenciando que o valor ofertado seria suficiente.

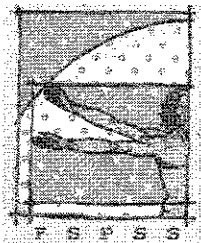
É o que ocorreria para o menor valor ofertado pela licitante NEOMEDICAL caso fosse confirmada sua condição depois de julgada sua habilitação.

Também sucederia com as remanescentes classificadas para a fase de lances, situação que não ocorreu EM RAZÃO DE TODAS as licitantes – Neomedical, RKP e Biomeditech, terem sido INABILITADAS.

Sobre o que pleiteia a recorrente Comprehense quanto a ter seus documentos de habilitação analisados, sobre a alegação de assistir-lhe direito com amparo no item 8.9 do edital, também não merece prosperar.

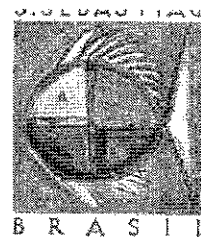
Não se vislumbra no Pregão Presencial o mesmo procedimento que assiste ao Pregão Eletrônico consoante à classificação das propostas.

2



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



No Pregão Eletrônico todas as propostas são classificadas, é regra sua.

Já no Pregão Presencial instituído pela Lei 10.520 de 2002, a regra está estabelecida no art. 4º, incisos VIII e IX.

Se o legislador quisesse que todas as propostas fossem classificadas teria regrado diferente ou previsto de maneira clara, categórica.

Ao invés disto, previu no art.9 que *“Art. 9º - Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”*

Todavia, na Lei 8.666/93 e alterações, não existe previsão legal que complete ou que determine “subir” para lance, aquela proposta não classificada nos termos do art. 4º, incisos VIII ou IX.

Em que pese a interpretação da ora recorrente COMPREHENSE DO BRASIL, tal interpretação não condiz com a previsão legal e com o texto do edital, pois, se assim fosse, o entendimento de ambos teriam distintamente regrado tal transição.

Dito isto, ressaltando que a regra de classificação está delineada no art. 4º, incisos VIII e IX da Lei 10.520 / 2002, na hipótese que referido item do edital ordenasse possibilidade inexistente na norma legal, para fins de direito, tal previsão editalícia seria nula.

Mas não é o que o que intenciona o edital em seu item 8, subitem 8.9.

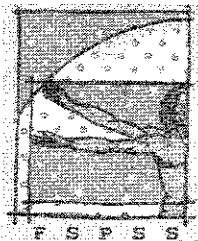
8.9. Após a fase de lances, serão **classificadas**, na ordem crescente dos valores totais, as propostas não selecionadas por conta da regra disposta no item 8.6.1, e aquelas selecionadas para a etapa de lances, considerando-se para estas, o último valor ofertado;

O art. 4º em seus incisos VIII e IX orienta:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

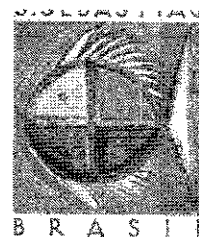
[...]

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Ainda,

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (Grifei)

A ordem de classificação a que se refere o inciso XVI do art. 4º da Lei 10520/2002 são aquelas regradas nos incisos VIII e IX do mesmo artigo.

O edital em seu item 8.9 ao tratar da classificação o fez para contribuir no registro do Relatório Final por Lote dos valores apresentados.

Assim, em que pese as propostas não tenham sido desqualificadas, uma vez que não se enquadraram nos requisitos de CLASSIFICAÇÃO PARA A FASE DE LANCES, uma vez superada a fase, não cabe retroagir.

Também não há que se falar em negociação, pois, o ajuste caberia somente àquelas que foram classificadas para a fase de lances.

Por fim, uma vez verificadas (conhecidas) ofertas economicamente viáveis (consagradas pelos lances – vide classificação final), não cabe à Administração abrir mão da economicidade em prol de valor superior ou de valores superiores, sem que os mesmos tivessem sido submetidos à disputa de lances, em flagrante afronta à isonomia.

DO PARECER JURÍDICO

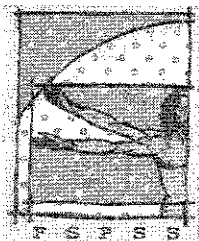
O entendimento exposto acima foi submetido a análise do Setor Jurídico desta Fundação de Saúde, este que, por sua vez, encaminhou Parecer Jurídico nº 095/2019 LIC, acostado nos autos do processo administrativo, o qual transcrevo abaixo apenas a conclusão final dada pelo insigne advogado:

“Da conclusão final

Ante o exposto, respondendo ao questionamento formulado na consulta, corroboro com o posicionamento exarado pela Pregoeira em resposta ao recurso da licitante, entendendo estar amparado na legislação e jurisprudência, **não merecendo nenhum reparo.**”

CONCLUSÃO

2



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Pelo exposto, entendo, s.m.j, ser possível negar provimento ao recurso interposto pela licitante COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, mantendo os atos praticados no certame quanto a classificação segundo determina a Lei 10.520/2002 em seu art. 4º, inciso VIII e IX, itens 8.6.1. 8.6.2 do edital, e a INABILITAÇÃO das Licitantes NEOMEDICAL, RKP ENG.ª CLÍNICA e BIOMEDITECH, conduzindo o PP 002/2019 à condição de FRACASSADO.

Dessa forma, submeto o assunto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

São Sebastião, 17 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Lana Maria S. Borges
LANA MARIA SIQUEIRA BORGES
Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

2